

MAYARA IZABEL NUNES DE MORAIS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORA-
ÇÃO SEXUAL**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2022

MAYARA IZABEL NUNES DE MORAIS

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS - 2022

MAYARA IZABEL NUNES DE MORAIS

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O tráfico de pessoas é um fato histórico que desconsidera os direitos humanos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à liberdade, e a personalidade jurídica. Uma breve análise histórica indica que, durante séculos, seres humanos eram traficados para fins de escravidão, estando relacionado ao aspecto econômico e tal prática era considerada legal, não havendo leis que a proibiam. Com a abolição da escravidão em vários países e, posteriormente, com a Declaração dos Direitos Humanos, o tráfico humano passa a ser crime no ordenamento jurídico internacional e brasileiro. Contudo, as leis não têm sido eficazes na erradicação do tráfico internacional de pessoas que hoje tem como principal objetivo a exploração sexual. Nesse contexto, é fundamental, dentre outras coisas, identificar os fatores desencadeadores e as características das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade para que possam ser adotados mecanismos eficazes de prevenção do tráfico de pessoas para qualquer fim, sobretudo para o de exploração sexual. Esse estudo também é relevante para a academia jurídica porque possibilita uma discussão a partir do aprofundamento da compreensão do tema com vistas a buscar o fortalecimento das instituições constituídas como as Delegacias Especializadas e do Ministério no que diz respeito a identificação dos autores, buscando a aplicação das medidas legais cabíveis e da adoção de estratégias de amparo e proteção das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico. Prostituição. Vulnerabilidade. Prevenção. Combate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TRÁFICO HUMANO	03
1.1 Aspectos históricos	04
1.2 Principais fatores desencadeadores.....	06
1.3 Prevalência dos aspectos econômicos	08
1.4 Tráfico para fins de exploração sexual.....	09
CAPÍTULO II – QUALIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE EXPLORAÇÃO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL	11
2.1 Legislação internacional	12
2.2 Normas brasileiras	15
2.3 Aspectos processuais	17
CAPÍTULO III – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO	21
3.1 O papel das delegacias especializadas e do Ministério Público	21
3.2 Amparo legal da vítima	25
3.3 Da pena dos culpados	30
3.3 Dos fatos julgados no período de 2010 a 2020.....	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico debate as problemáticas em torno do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, as circunstâncias que favorecem a prática desse crime no país e suas medidas de prevenção. Levando em consideração a inércia do Estado na diligência perante esse crime de baixa repercussão e que ocorre de forma dissimulada na sociedade brasileira.

Nesse contexto, a justificativa para a abordagem desse tema se fundamenta na necessidade de encontrar os fatores que favorecem a prática do aliciamento e concretização do crime em território brasileiro, as principais características das vítimas, as leis existentes que visam coibir o crime, e a necessidade de políticas de prevenção.

Passando pela conceituação do crime considerando o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro e o que diz os principais doutrinados sobre o tema. Abordando toda a evolução histórica desse crime, desde o tráfico de africanos para exploração das suas forças de trabalho no Brasil até a sua modernização, tomando dimensões diversas acerca da sua finalidade, como exploração de órgãos, trabalho forçado, casamento servil etc.

Destacando também os aspectos que permitem a concretização desse crime, como a vulnerabilidade financeira da vítima e com baixa escolaridade, tornando essas pessoas alvos fáceis de serem aliciadas ao se encontrarem diante de propostas tentadoras com potencial de transformar suas vidas. Frisando o subdesenvolvimento do país que gera essas oportunidades para o tráfico de pessoas, como alto índice de

desemprego e elevado índice de fatores negativos quando avaliada a educação oferecida pelo Estado para a população.

Buscando vítimas com pouco acesso a informação, os aliciadores encontram um ambiente propício para realização do crime em um país como o Brasil. Um país que possui um elevado índice de tráfico de mulheres, sendo o que possui hoje o maior número de vítimas dentro da América do Sul, mas que não investe de forma adequada em meios de prevenção dessa prática. Sem políticas econômicas, políticas de migração e principalmente políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres, constituindo assim os três pilares básicos para uma prevenção efetiva desse crime em território nacional.

CAPÍTULO I – TRÁFICO HUMANO

Segundo Siqueira (2013), denomina-se tráfico de pessoas envolve um conjunto de ações relacionadas ao recrutamento, ao transporte, à transferência, ao alojamento ou o acolhimento de pessoas, fazendo uso da ameaça, do uso da força ou de qualquer outro meio de coação. Podendo, ainda, ser feito por meio de rapto ou de qualquer tipo de fraude ou engano, bem como do uso da autoridade em face de uma situação de vulnerabilidade por parte da vítima.

Ainda de acordo com o entendimento de Siqueira (2013), o tráfico humano ocorre quando, uma pessoa, levada para outro lugar, por meio da coação ou por vontade própria, passa a ser explorada de alguma forma sendo obrigada submeter-se à autoridade de outra pessoa que a explora, seja na prostituição, seja no trabalho forçado em condições similares à escravidão. Ainda há um objetivo ainda mais cruel para o tráfico humano, que é a retirada de órgãos.

Na visão de diferentes autores, esse fenômeno conhecido como tráfico internacional de pessoas representa uma evolução da escravidão antiga, só que agora constituindo-se numa ação ilícita e movimentando um comércio muito mais milionário do que em qualquer outro momento da história. Sendo que é possível verificar tanto o tráfico humano atual quanto o antigo são caracterizados pela existência da restrição de liberdade da vítima e pela violação de direitos humanos fundamentais (CUNHA; OBREGON, 2018).

Na interpretação dos doutrinadores Venson e Pedro (2013), o tráfico de pessoas não se enquadra em uma categoria sociológica, embora abarque aspectos dessa dimensão. Para eles, o tráfico humano constitui-se numa categoria jurídica,

portanto, sua prática caracteriza-se como crime e sua categorização jurídica nasceu dentro do discurso sobre a necessidade de policiamento e fiscalização das fronteiras transnacionais.

Ainda é preciso considerar que o tráfico humano é um fenômeno presente no mundo inteiro, contudo, é mais incidente nos países menos desenvolvidos, em que as pessoas não contam com muitas oportunidades e, uma vez em situação de vulnerabilidade econômica e social, o acabam se submetendo a situações como esta, algumas vezes conscientes de que não existe outra opção, outras vezes porque são vítimas da ação de aliciadores (CUNHA; OBREGON, 2018).

O Brasil, país em que a escravidão foi presente no período da colonização, ocupa, segundo Siqueira (2018), uma posição extremamente preocupante, apresentando dados considerados críticos dentro do contexto mundial desse crime. Para a referenciada autora, o país é um dos maiores exportadores de seres humanos do continente americano. As principais vítimas são mulheres, adolescentes e meninas que são comercializadas como objetivos sexual em países desenvolvidos.

1.1. Aspectos históricos

O tráfico humano é um fenômeno que está presente na história há vários séculos, sendo muito expressiva quando os negros africanos eram levados nos navios negreiros para trabalhar na condição de escravos em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, sendo que os registros mais antigo que se tem conhecimento datam do século XIV, quando, na Roma antiga, as pessoas eram comercializadas para realização de trabalho escravo. O objetivo do tráfico de pessoas, nessa época, era o povoamento de novas colônias; dessa forma, essas colônias eram divididas em colônia de povoamento, destinadas aos colonizadores Europeus, que se dirigiam para a colônia formando uma nova sociedade com características próprias e a colônia de exploração, povoada pelos negros traficados e que tinham como objetivo a ampliação do território (BALBINO, 2017).

Corroborando com o autor citado anteriormente, Siqueira (2013) diz que a mais antiga referência histórica do tráfico de pessoas se refere ao tráfico negreiro e cita ainda que o Brasil, que foi colônia de Portugal, sempre manteve a escravidão foi o último país da América a aboli-la. Durante esse período amargo da história do país, milhões de negros africanos foram dominados, violentados e vendidos a outros países, não só para o Brasil. Eles eram acorrentados e levados aos navios negreiros, que realizavam a travessia de oceano uma viagem longa, de vários meses, cujo destino final era a total supressão da sua liberdade e dignidade humana (BRASIL, 2014).

Provavelmente, a concepção mais popular sobre o tráfico de pessoas está associada ao deslocamento forçado de negros africanos, no século XVI, para países americanos sob o status de coisas (res) ou escravos para servirem de mão-de-obra e, inexoravelmente, formar a base de diversas sociedades, como a brasileira (TORRES, 2012, p. 13).

Nesse contexto, destaca-se que o trabalho representa a forma mais grave de exploração do trabalho humano, ferindo diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais do trabalhador e o que torna essa situação mais cruel é o fato de que a vítima quase sempre é alguém em situação de vulnerabilidade, quer pela sua condição social, quer econômica ou pela junção das duas (BRASIL, 2007).

O tráfico humano é um dos fatos mais marcantes da história do Brasil e é importante considerar que não se trata somente dos negros africanos para trabalhar na condição de escravos, fato que perdurou até quase o final do século XIX quando acontecer a abolição da escravatura, nessa mesma época um novo tipo de tráfico começava a se tornar notório, trata-se de mulheres estrangeiras traficadas para a prostituição, as famosas “francesas”, que continuaram sendo vítimas de tráfico até o início do século passado (SIQUEIRA, 2018).

Essa mesma visão é compartilhada por Campos (2017) que, em seus estudos abordou o tráfico internacional de mulheres brancas, trazidas para cá na condição de escravas sexuais, nas últimas décadas do século XIX. A Europa, pioneira em tráfico humano no mundo, comercializando negros africanos para trabalhar na condição de escravos, se mobilizou, aliando-se aos Estados Unidos para reivindicar

o fim do tráfico de mulheres brancas europeias para fins de prostituição, considerando essa prática como moralmente repugnante.

Diante da proporção que vinha tomando o tráfico de mulheres para a exploração sexual, percebeu-se a necessidade de criar mecanismos para coibir essa prática, foi assim que, em 1904, foi firmado um acordo internacional para retirar a troca de escravos brancos e em 1910 o tráfico. A partir daí a exploração da prostituição passou a ser punida como infração criminal sob pena de ser punido por meio da aplicação da privação da liberdade (CUNHA; OBREGON, 2018).

Quanto à sua condição jurídica, Torres (2012) diz que o escravo era de coisa (res), tal condição implicava na privação de vários direitos humanos e civis como a proibição de casamento legítimo o que, na época também era impedido em decorrência da ausência de bens materiais; na maioria das vezes era ele mesmo, o escravo, parte em juízo, ou seja, constituía-se em um bem financeiro de seu dono; outra situação que faz com que ele fosse tratada como res é a sua possível transferência pelo proprietário, de forma onerosa ou gratuita, a outro homem livre.

1.2. Principais fatores desencadeadores

Estudos revelam que o tráfico humano tem diferentes propósitos. Nesse sentido, Dias (2015) menciona que, além da exploração na indústria do sexo que, atualmente, constitui-se na forma mais disseminada e denunciada, as vítimas também podem ter outros destinos, dentre os quais se destacam o trabalho sob condições abusivas, a mendicância forçada, a servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante. De acordo com o autor referenciado, a maior parte das vítimas do tráfico humano é formada por mulheres adultas, adolescentes e crianças, por serem mais vulneráveis, mas, os homens também poder ser vítimas de tráfico, embora numa proporção bem menor.

Desde meados do século XIX que vem acontecendo o tráfico de mulheres para a exploração sexual, sendo que estudos revelam que as brancas europeias teriam sido as primeiras vítimas desse tipo de tráfico (VENSON; PEDRO, 2013).

Atualmente, mulheres de todas as etnias e países continuam sendo alvo do tráfico para a exploração sexual em outros países, favorecendo financeiramente os seus aliciadores.

De acordo com Campos (2017), os perfis característicos das aliciadas envolvem, em sua maioria, mulheres de famílias de baixo poder aquisitivo, com pouca escolaridade fáceis de serem aliciadas diante da promessa da melhoria da sua situação socioeconômica as quais esperam contribuir para a melhoria de sua situação, se mostrando, assim, bastante acessíveis para os aliciadores.

De acordo com Dias (2015) existem alguns fatores que são desencadeadores do tráfico como sendo a ausência de oportunidades de trabalho um deles. Assim, na mesma linha de argumentação apresentada por Campos (2017), Dias diz que a pobreza expressa pela falta dos meios necessários para garantir a subsistência é uma situação que aproxima a vítima dos traficantes.

Outro fator apontado por Dias (2015) como desencadeador do tráfico humano é a discriminação de gênero e a percepção que se tem da mulher como objeto sexual e do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Outra situação que é desencadeadora do tráfico humano, indicada por Dias (2015) é a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito guerras civis, conflitos armados e violência urbana extremada que têm efeitos avassaladores sobre mulheres e crianças, deixando-os vulneráveis e suscetíveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por parte de grupos armados.

Por fim, Dias (2015) aponta mais dois outros fatores que estão associados ao tráfico humano que é a violência doméstica, seja ela física, psicológica ou sexual que cria um ambiente insuportável e impele a pessoa para a rua ou para moradias precárias e a emigração indocumentada em que as pessoas saem de seu país e tentam entrar, sem observância dos procedimentos legais, em ambos os casos se colocando em condições de extrema vulnerabilidade e bastante suscetíveis a seres aliciadas (DIAS, 2015).

Cunha e Obregon (2018) fazem uma distinção entre escravidão e tráfico internacional, destacando que a escravidão é era baseada na troca de trabalhadores por mercadoria onde os escravos após serem vendidos eram obrigados a prestar trabalho servil, já o tráfico internacional de pessoas tem como principal objetivo o lucro do traficante com a venda da pessoa traficada (CUNHA; OBREGON, 2018).

1.3. Prevalência dos aspectos econômicos

Estudos revelam que o tráfico internacional de seres humanos se constitui em um verdadeiro mercado em que a pessoa humana (vítima) é vista como um simples objeto, algo insignificante para serviços das mais variadas finalidades, como a exploração sexual, o trabalho escravo e a extração de órgãos. As ações que caracterizam o tráfico de pessoas, possuem ligação direta com o crime organizado e a com a lavagem de dinheiro, bem como com outras práticas ilícitas como o tráfico de drogas e armas (TORRES, 2012).

Os estudos sobre essa temática realizados por Siqueira (2018) geram lucros de proporções excepcionais. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) o tráfico humano constitui-se em um crime responsável pela terceira fonte ilegal de lucro em todo mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armamentos e o de drogas. Nessa perspectiva, o tráfico de pessoas rende o equivalente a 12 bilhões de dólares por ano.

Na contramão desses argumentos, Frinhani (2011), o tráfico de seres humanos já superou o de armamentos e o de drogas, tornando-se, dessa forma, a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, tendo em vista, principalmente, o fato de que as pessoas representam um tipo de mercadoria que pode ser vendida e revendidas.

Os lucros totais ilícitos produzidos por ano pelo tráfico de trabalhadores forçados são estimados em cerca de US\$ 32 bilhões de dólares. Metade desse lucro é gerada em países industrializados (15,5 bilhões de dólares) e de quase um terço na Ásia (9,7 bilhões de dóla-

res). Isso representa globalmente uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado ou de mil dólares por mês (FRINHANI, 2011, p.98).

Levando em conta os dados apresentados sobre o tráfico humano e a ação criminosa que ele representa, Torres (2012) diz se tratar de um crime organizado multidimensional que explora seres humanos a partir de sua situação de vulnerabilidade social. Fica, então, evidente que, independentemente do destino do traficado, o principal objetivo do tráfico de pessoas, do ponto de vista dos traficantes, é o econômico.

1.4. Tráfico para fins de exploração sexual

De acordo com Torres (2012), em meados do século XVIII, a mulher tinha destaque na condição da escrava, da serva, da criada e até da operária que deveriam estar a serviço do seu senhor. Tal realidade perdurou até o século seguinte quando, muitas operárias, tanto agrícolas quanto de fábricas, eram submetidas à prostituição, em decorrência de uma série de fatores como os baixos salários e a desvalorização do seu trabalho.

Concomitante a essa realidade vivida pelas mulheres negras que eram renegadas a viver em prostíbulos ou eram exploradas nas ruas, para satisfazer o apetite sexual dos homens ricos, as mulheres brancas e de boa condição social e financeira eram vistas como puras. Mas, apesar da precariedade das condições de vida da mulher explorada sexualmente, a elite acabou por concluir que aquela prática gerava lucros e esse foi o pontapé inicial para que as mulheres brancas também passassem a ser alvos da exploração sexual (BALBINO, 2017).

Assim, Balbino (2017) destaca que, como o tráfico de mulheres não tinha relevância jurídica naquela época, ao mesmo tempo em que não existiam leis que protegessem as vítimas, tampouco que punissem os infratores, o comércio de mulheres para exploração sexual cresceu muito, atingindo todo e se estruturou de tal forma que torna cada vez mais desafiador acabar com essa prática.

Atualmente, segundo com Campos (2017), o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é sustentado por quadrilhas transnacionais e redes internacionais de prostituição. Atingindo uma proporção gigantesca com uma extensão que pode ser tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional e, como foi dito, com uma organização e estruturação que torna difícil a aplicação das leis existentes.

No entendimento de Evangelista (2018), o tráfico de pessoas, principalmente mulheres, para fins de exploração sexual fica caracterizado quando se completam as condições expressas pelos atos, meios e finalidade da exploração prevista no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas - Protocolo de Palermo.

Um fato cruel relacionado à exploração sexual, segundo Cunha e Obregon (2018), é que ela ocorre, independentemente, das condições de saúde da vítima. Geralmente a vítima é privada do direito de ir e vir, não podendo sair às ruas sozinhas. Em se tratando do tráfico internacional para fins sexuais, na grande maioria dos casos ocorre de, no momento da chegada ao país de destino, as vítimas serem informadas da dívida contraída com os traficantes que já terá custeado com os custos da viagem e exigirão que o traficado seja explorado sexualmente como forma de pagamento dessa dívida que, muitas vezes, leva anos para ser quitada sob forte vigilância.

Na interpretação de Evangelista (2018), o objetivo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é única e exclusivamente a obtenção de lucro por quadrilhas de exploradores que se aproveitam de mulheres, crianças e até mesmo homens em situação de vulnerabilidade para ser traficados e explorados, passando a viver em condições subumanas.

CAPÍTULO II - QUALIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

De acordo com Maggio (2017), do ponto de vista doutrinário, o tráfico de pessoas é classificado como um crime comum, ou seja, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem uma característica específica. Concomitantemente, pode ser considerado também um crime plurissubsistente, tendo em vista que usualmente se realiza por meio de vários atos sequenciais, começando pelo aliciamento e chegando ao cárcere e ainda é comissivo por ser decorrente de uma atividade positiva do agente caracterizada pelos seguintes verbos/ ações: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar e acolher.

Dessa forma, nos termos do Artigo 3º da Declaração de Palermo das Nações Unidas, o tráfico envolve uma sucessão de ações que envolvem uma série de ações/ etapas, iniciando pelo recrutamento, passando pelo transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (2007, *Online*).

O crime de tráfico humano ainda é considerado excepcionalmente, comissivo por omissão, tendo em vista que é resultante de uma ação que deveria ser impedido pelos garantes, como especifica o art.13, parágrafo 2º, do Código Processual. Tal crime acontece de forma vinculada, pois somente pode ser cometido

pelos meios de execução previstos no tipo penal: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. É considerado formal, pelo fato de se consumir sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva remoção de órgãos da vítima ou qualquer outro resultado decorrente das finalidades prevista no tipo penal (MAGGIO, 2018).

Maggio (2018), qualifica esse crime como sendo instantâneo, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga como acontece com outros tipos de crimes. Também é considerado monossujeivo pelo fato de poder ser praticado por um único agente; é doloso, tendo em vista que não há previsão de modalidade culposa, ou seja, sempre é intencional, premeditado e coloca a vítima em situação de vulnerabilidade. Por fim, é classificado como transeunte por ser praticado de forma que não deixa vestígios, não havendo necessidade, em regra, de prova pericial, sendo, por esse motivo difícil de ser identificado.

Na visão de Macêdo (2021), em se tratando do tráfico humano para fins de exploração sexual, é importante ressaltar que as condutas especificadas no tipo penal são alternativas. O autor ainda menciona que apenas a prática de uma dessas condutas já caracteriza o crime em questão. Diante disso, cabe detalhar condutas consideradas elementares do tipo penal, que no qual as divido em: atos, ou seja, o que se faz, bem como os meios, isto é, como se faz. Ainda de acordo com o autor referenciado, quando se trata de atos, está se referindo às ações que o autor do crime deve tentar ou de fato praticar, para que seja consumado o crime de tráfico humano.

2.1. Legislação Internacional

As leis têm procurado imprimir cada vez mais rigor nas penas relacionadas ao tráfico humano. Nesse sentido, é preciso levar em consideração a referência que Evangelista (2018) faz das leis ao destacar que existem diversas leis para proteção de crianças e adolescentes explorados sexualmente, dentre elas está a Con-

venção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, a Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e a nível interno, a Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (EVANGELISTA, 2018).

Uma das principais leis internacionais de repressão ao tráfico humano está a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela resolução da Assembleia Geral da ONU no ano de 2000. Nessa convenção, foi aberto à assinatura dos Estados-Membros, dos quais o Brasil faz parte, numa Conferência Política de Alto Nível convocada para o efeito em Palermo na Itália, e que, contudo, somente entrou em vigor no ano de 2003 (ABDALLA, 2014).

A Convenção de Palermo, principal instrumento de contenção do crime organizado transnacional foi complementada por três Protocolos, que visam áreas e manifestações do crime organizado, a saber: o Protocolo para Prevenir, Protocolo para Reprimir e Protocolo para Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças que, como foi visto no capítulo anterior, são as principais vítimas desse tipo de crime. Também resultou dessa Convenção, o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munições. Ficou acordado entre os países participante que eles devem se tornar partes da própria Convenção antes de poderem se tornar partes de qualquer um dos Protocolos que surgiram a partir das discussões de Palermo (EVANGELISTA, 2018).

De acordo com o posicionamento de Abdalla (2014) o Protocolo sobre o Tráfico de Mulheres e Crianças representou o primeiro instrumento global juridicamente vinculativo com uma definição acordada sobre tráfico de pessoas. Na visão da autora, a intenção por trás dessa definição é facilitar a convergência nas aborda-

gens nacionais no que diz respeito ao estabelecimento de infrações penais domésticas que apoiem uma cooperação internacional eficiente na investigação e repressão de casos de tráfico de pessoas. Em sua análise, o objetivo adicional do Protocolo mencionado, que entrou em vigor em 2003, é proteger e ajudar as vítimas do tráfico de pessoas com pleno respeito pelos seus direitos humanos.

Já o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que passou a vigorar a partir de 2004, trata do problema considerado crescente entre os grupos criminosos organizados que realizam o contrabando de migrantes, sendo esse um crime que representa grande ameaça para migrantes e que produz um ganho altíssimo para os criminosos. Diante disso, uma grande conquista proporcionada por esse Protocolo foi o fato de que, pela primeira vez na história foi apresentada, desenvolvida e acordada, uma definição de contrabando de migrantes por meio de um instrumento internacional global. De uma forma geral, o Protocolo em questão, visa prevenir e combater o contrabando de migrantes, assim como promover a cooperação entre os Estados Partes da Convenção de Palermo (MELO, 2018).

A esse propósito, Abdalla (2014), diz que para o Protocolo de Palermo, um acordo internacional, firmado em 2000 e principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, tem como objetivo de combater o tráfico de seres humanos, esse tipo de crime é caracterizado quando há o transporte de pessoas, feito por meio de algum tipo de coerção, engano ou fraude, e que, de alguma forma deixará a vítima em uma situação de vulnerabilidade ou exploração, seja sexual ou laboral. Pode atingir todos os tipos de pessoas de todas as idades, gênero e etnias.

O Protocolo de Palermo é um dispositivo legal internacional que se refere ao tráfico humano, em específico o tráfico de mulheres e crianças, o referido foi criado em 2000 sendo totalizado em 2003 e legalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004 este ficou conhecido como “ Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (MELO, 2018).

2.2. Normas Brasileiras

Na visão de Carvalho (2022) com a entrada em vigor do novo Código Penal de 1940, pela primeira vez o tráfico ganhou um artigo específico, localizado no título VI que tratava dos “Crimes contra os costumes”, e estava composto por seis capítulos: “dos crimes contra a liberdade sexual; sedução e corrupção de menores; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de mulheres; do ultraje público ao pudor.

No plano internacional, o Protocolo de Palermo tem a missão de orientar as legislações internas dos Estados no que se refere ao enfrentamento de tráfico de pessoas, com o objetivo de criar instrumentos comuns de atuação e cooperação internacional, e, ao mesmo tempo, respeitar as soberanias nacionais, esse foi editado como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (CASTILHO, 2013).

Todavia, foi pelo Protocolo de Palermo (acolhido pelo Brasil) que se definiu de fato o tráfico de pessoas. Tal protocolo, que fora negociado durante uma assembleia geral da ONU em 2000, que objetivava em discutir formas de combater o crime organizado transnacional. Foram deliberados três tratados adicionais específicos: um sobre tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; outro sobre contrabando de pessoas, para lidar com pessoas que atravessam fronteiras nacionais sem documentação; e outro sobre tráfico de armas e munição (CARVALHO, 2022).

O tráfico internacional de pessoas está criminalizado desde 1980 no Código Penal brasileiro. Vale lembrar que em 2004, com os Decretos 5.015 e 5.017, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), bem como o Protocolo Adicional para a Preven-

ção e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Esse Protocolo foi criado a partir do anseio dos Estados-parte da ONU de instituir um instrumento de responsabilização criminal para os crimes transnacionais (VERAS; SOUZA, 2020).

Atualmente, o combate à exploração sexual está previsto de forma clara e objetiva no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Código Penal, é possível identificar o tráfico de pessoas no Título VI, que se remete aos Crimes Contra a Dignidade Sexual (EVANGELISTA, 2018).

É importante salientar que o tipo penal em estudo foi modificado pelo legislador por meio da Lei 13.344/2016, passando a incriminar o tráfico de pessoas no artigo 149-A, absorvendo as condutas incriminadas nos artigos 231 e 231-A (atualmente revogados), prevalecendo a normativa típica (AGNOLETI, 2021).

No entendimento de Macêdo (2021), o crime de tráfico humano encontra-se no artigo 149-A do Código Penal, cuja redação do tipo penal rege o seguinte:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal;

V - Exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016, *Online*).

O tráfico interno de pessoas também encontra sua tipificação no artigo 231-A do Código Penal Brasileiro, com nova redação determinada pela Lei n.º 12.015 de 2009.

Dessa forma, no âmbito criminal, o Brasil inclui alguns tipos penais relacionadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, previstos no Código Penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2016, *Online*).

A Lei 11.106, de 28.03.2005 alterou o artigo 231 do Código Penal e o crime tráfico de mulheres passou a ser de tráfico internacional de pessoas, elaborando a mudança de gênero para possibilitar que o homem também pudesse ser vítima, ou seja, sujeito passivo do delito. Ao lado dessa alteração, foi inserida a figura do artigo 231-A do Código Penal, o chamado tráfico interno de pessoa (SOUZA; ROLLEMBERG, 2014).

A Lei 2.942 de 1915 que alterou a redação dos artigos 277 e 278 do Código Penal de 1890 foi a primeira norma que trouxe uma espécie de definição de tráfico, em seu artigo 278, em jogo com o artigo 277. Este previa como crime “induzir alguém, por meio de engano, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação a satisfazer os desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, fornecer, ou facilitar a prostituição de outrem” (BRASIL, 1915 apud VENSON; PEDRO, 2013).

2.3. Aspectos Processuais

Conforme mencionado anteriormente, o Protocolo de Palermo representou um grande avanço para o combate do tráfico humano, o documento resultante

da convenção, definiu o Tráfico Internacional de pessoas como fato típico e, em seu artigo 3º, da seguinte forma:

Por "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (2006, *Online*).

Segundo Schlieper e D'Avila (2018), a exploração sexual ou laboral do indivíduo configura prática violadora à dignidade, à saúde física e psíquica, bem como à liberdade de locomoção, informação, comunicação, de escolha do exercício de trabalho ou profissão, entre outros direitos inerentes ao ser humano. A apreensão das vítimas e conseqüente confinamento em locais insalubres e inadequados para habitação, para fins de práticas forçadas, sob constante ameaça, comprova a afronta aos direitos fundamentais e a relevância da Convenção mencionada como instrumento de proteção.

No entendimento de vários doutrinadores e juristas, o tipo penal que caracteriza o crime de tráfico de órgãos, tem como objeto material a pessoa sobre qual recai a conduta criminosa praticada, se enquadrando nas modalidades previstas para esse tipo de crime. Ou seja, é aquela que tem seus órgãos, tecidos e partes do corpo removidos; que é submetida a trabalho escravo, como também a qualquer tipo de servidão; que é adotada ilegalmente, ou explorada sexualmente (GRECO, 2019).

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o tráfico humano para os mais diversos fins, é possui mais um agravante com aumento da pena quando for:

I - Cometida por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las (BRASIL, 2016);

II - Cometida contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (BRASIL, 2016);

II – O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (BRASIL, 2016);

IV – A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Com isso o tráfico de crianças e de hospitalidade, de adolescentes, que antes tinham previsão legal no ECA, Estatuto da Criança e Adolescente, agora passa a ter previsão pelo próprio Código Penal brasileiro. (BRASIL, 2016, *Online*)

Com a promulgação dos artigos 13 e 16 da lei 13.344/16, o Código Penal Brasileiro foi acrescido pelo artigo 149-A, que estabeleceu a tipificação do crime de tráfico de pessoas. A conduta ilícita foi definida por oito verbos, já citados anteriormente. O bem jurídico tutelado passou a ser a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana (GRACIANO, 2020).

Ainda de acordo com Graciano (2020), trata-se de crime de ação penal pública incondicionada em que não é possível a aplicação da lei 9.099/95, uma vez que não é infração de menor potencial ofensivo, nem é caso de suspensão condicional do processo. Em regra, a competência é da Justiça Estadual e o rito é o procedimento comum ordinário. Excepcionalmente, em certos crimes, como tráfico internacional de pessoas, a competência será da Justiça Federal, conforme previsto na nossa Carta Magna.

Levando em consideração a definição contida no dono o artigo 3º do Protocolo de Palermo, percebe-se uma possível tripartição de elementos rudimentares na composição do delito de tráfico de pessoas, nomeando-as de ações, meios e explorações para as quais se destinam. No que tange às ações pelas quais se dá o delito em comento, a primeira parte do artigo as elenca de forma objetiva quando aponta o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, contudo, deve-se atentar – principalmente – aos meios pelos quais determinadas ações se dão, como fatores incidentes e indispensáveis na caracterização do crime (SCHLIEPER; D'AVILA, 2018).

Posteriormente, a lei 13.344/2016 trouxe um avanço ao combate ao crime de tráfico de seres humanos. Em relação a isso, o Brasil esteve em mora por muitos anos com a comunidade internacional por não ter uma lei específica que tratava sobre o assunto, hoje ele se desonerou desta obrigação com a criação desta lei. (BRASIL, 2016).

Diante disso, o grande desafio para os Estados é a prevenção, que exige a pesquisa e análise de dados de pessoas que já foram traficadas, em especial as rotas utilizadas para esse fim. Além disso, o Protocolo determina critérios mínimos que devem ser adotados pelos países, como campanhas de conscientização pública, treinamentos de autoridades policiais e de assistentes sociais (CHAMARELLI, 2011).

No que se refere à investigação desse crime, enfatiza-se a competência da Polícia Federal, que, como diz:

O processo investigatório do Tráfico de Pessoas, tem início com a abertura do Inquérito Policial feito pela Polícia Federal, quando a mesma toma conhecimento de ocorrência do crime TP transnacional. Com a instauração do IP, o órgão iniciará a investigação, para colhimento de todas as provas e incidências possíveis, para que o documento possua os seus requisitos necessários de acolhimento pelo MP. Com a conclusão do IP, a PF remete ao Poder Judiciário Federal, que posteriormente transferirá o IP ao Ministério Público Federal pela mesma linha de classificação (FERREIRA, 2019, p. 39).

Quanto à atuação do Ministério Público é importante considerar que, por sua vez, o órgão trabalha com repressão de casos em andamento, como também age na prevenção, impedindo o aliciamento de potenciais vítimas. Faz parte também da sua função a investigação, a cooperação internacional para viabilização de produção de provas e a persecução penal de casos. Dada à natureza de ação penal ser pública incondicionada, cabe ao órgão promover a denúncia. Ademais, cita-se que o órgão elaborou um Roteiro de Atuação sobre o tráfico internacional de pessoas, no que diz respeito à inovação da atividade repressiva, preventiva e investigativa (FERREIRA, 2019).

CAPÍTULO III – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO

Os índices relacionados ao tráfico humano indicam números alarmantes. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT/2013), chega a 2,3 milhões por ano o número de vítimas do tráfico de pessoas no mundo. E 80% delas têm como destino a exploração sexual comercial. É importante destacar que esses dados são de 2013, ou seja, de quase uma década atrás de lá para cá essa ação criminosa se intensificou bastante o que significa que os casos possam ter aumentado bastante (2017, Online).

Estudos recentes apontam que há três tipos de políticas que devem ser consideradas quando se trata de tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. As últimas só terão algum efeito se as outras duas estiverem em consonância, fortalecendo as pessoas, ampliando suas oportunidades e acesso aos seus direitos e tendo uma escolha real de permanecer num lugar ou de migrar. As políticas econômicas andam na contra-mão do combate ao tráfico de pessoas (HAZEU, 2005).

3.1. O papel da Delegacias Especializadas e do Ministério Público

O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo no Brasil, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração no Brasil que evidenciou a existência deste problema em todo território brasileiro (2007, Online).

A íntegra do texto da “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” se encontra publicada no decreto presidencial nº 5.948 de 26/10/2006, cujo principal objetivo é divulgar à população, assim como a segmentos específicos como operadores de Direito, movimentos sociais, universidades e funcionários públicos de diferentes órgãos, o conteúdo deste novo marco normativo (2007, Online)

O desafio da sociedade civil, do poder público, da mídia, da academia e das agências multilaterais, é o fortalecimento da correlação de forças em nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação (HAZEU, 2005).

Vários Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) foi criado em 2009 como parte do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 54.101 e, em 2014, modificado para Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 60.047 (FARIAS, 2020).

O NETP é responsável pela prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas e tem como objetivo estabelecer diretrizes para articular e integrar poder público e sociedade civil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme as normas nacionais e internacionais de direitos humanos (FARIAS, 2020).

Também no ano de 2013 foi criado o II PNETP, resultado de uma parceria entre o governo federal e a sociedade civil, a fim de complementar e progredir com relação às políticas públicas propostas no primeiro plano. O plano foi promulgado de fato apenas em 25 de fevereiro de 2013 (ANJOS e ABRÃO, 2013). Três grandes eixos de avaliação da efetividade do plano foram elaborados: mensurar o progresso e as dificuldades na implementação do II PNETP e no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no país; definir medidas padronizadas para aferir essa evolução e tornar públicos estes resultados (ANJOS e ABRÃO, 2013).

A articulação entre diversos setores da sociedade sinaliza uma redução da demanda do estado, e uma responsabilização solidária pelos problemas atuais. Mais do que combater a um crime, busca-se, nas palavras de Ribeiro (2013, p.162): “produzir subjetividades históricas capazes de instaurar iniciativas eficientes no ETP”.

De acordo com São atribuições do CONATRAP: I - propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 2006; II - propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; III - acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersectorialidade das políticas; V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipal de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições; VI - elaborar relatórios de suas atividades; VII - elaborar e aprovar seu regimento interno (BRASIL, 2019).

O Brasil sancionou, em outubro de 2016, a Lei nº 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas (BRASIL, 2016). Com o advento dessa lei, foi possível a celebração do Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo este realizado no dia 30 de julho de 2017. A nova lei: ampliou poderes para as polícias e para o Ministério Público requisitarem informações, de vítimas ou suspeitos, a órgãos do poder público ou de empresas privadas; criou uma política integral de proteção à vítima, brasileira ou estrangeira, com assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e de saúde; permitiu a concessão de visto permanente à vítima estrangeira no território nacional, com possibilidade de extensão à família; criou um banco de dados nacional com procedimentos para coleta de dados e permitiu a alienação antecipada de bens do investigado ou acusado (SOARES; CHAVES, 2019).

Ainda de acordo com Soares e Chaves (2019) no período anterior à Lei nº 13.344/2016, a legislação brasileira só previa a punição para o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual. Com o advento da referida Lei, o nosso ordenamento jurídico passou a reprimir todos os tipos dessa prática ilícita, seja ela com fim de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou adoção ilegal.

O Código Processual Penal ampliou os poderes do delegado de polícia e do Ministério Público para requisitarem às empresas da iniciativa privada ou a quaisquer órgãos do poder público, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, que deverão ser atendidas no prazo de 24 horas. E, se for necessário, poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos (SOARES; CHAVES, 2019).

Nesse contexto, ressalta-se a importância dos postos avançados têm por principal função prestar serviço de recepção a brasileiros não-admitidos ou deportados nos pontos de entrada. Compete aos postos avançados, conforme a Portaria SNJ nº 31, de 20 de agosto de 2009: implementar e consolidar uma metodologia de serviço de recepção a brasileiros, não-admitidos ou deportados nos principais pontos de entrada; fornecer informações sobre documentos e procedimentos referentes a viagens nacionais e internacionais, direitos e deveres de brasileiros no exterior, direitos e deveres de estrangeiro no Brasil, s serviços consulares e quaisquer outras informações necessárias e pertinentes; além de prestar apoio para a localização de pessoas desaparecidas no exterior e orientações sobre procedimentos e encaminhamentos para as redes de serviço (2011, Online).

Há um trabalho conjunto entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, sendo que primeiro órgão, como polícia judiciária, atua na parte investigativa. Enquanto o segundo, é responsável pela investigação e processamento dos casos de tráfico internacional de pessoas. Nesse sentido, quanto à atuação da Polícia Federal:

As interceptações telefônicas, os depoimentos das vítimas e de outras pessoas envolvidas, as interceptações ambientais (captação de imagens em determinados locais de maior ocorrência de um determinado crime), a produção de relatórios dos achados e do que está acontecendo na cena criminosa e a investigação de documentos pessoais são alguns desses artifícios (SHAYURI, 2013, p. 23).

A Polícia Federal é, assim, responsável pela deflagração de diversas operações contra o tráfico de pessoas e o principal objetivo da instituição é a desarticulação das quadrilhas e o entendimento do trabalho das mesmas. A atuação da Polícia Rodoviária Federal ocorre de forma preventiva em fronteiras, postos de abastecimento, motéis e hotéis, bares e margens das rodovias federais. De acordo com PRF, estes são os pontos de maior vulnerabilidade para a prática do crime (PRF, 2015). Além deste trabalho preventivo, a PRF atua também na apreensão de menores em pontos de exploração sexual, bem como a interceptação veículos de transportes para trabalho escravo (FERREIRA, 2019, p.40).

Já o Ministério Público Federal, segundo Ferreira (2019) atua como fiscal da lei, atua no combate ao tráfico de pessoas quando o mesmo ocorre no âmbito internacional e interestadual. Dada a natureza da ação penal ser pública incondicionada, cabe ao órgão promover a denúncia caso competência de Julgamento seja da Justiça Federal.

3.2. Amparo legal da vítima

Quando essas se deparam com a lei do país, a lei tende mais ao lado repressivo do que protetivo, principalmente pela questão de não estarem legalmente documentadas. Sendo assim, o medo e a insegurança assumem várias peculiaridades, não se resume somente no medo de sofrerem agressão física, vai muito mais além, o que veremos ao estudar os métodos de aliciamento. Dessa forma, a identificação e o encaminhamento de pessoas traficadas representam medidas importantes no combate à invisibilidade do fenômeno, pois garantem que as vítimas não sejam submetidas à vitimização e que tenham seus direitos respeitados (TERESI, 2007).

De acordo com Rodor (2019) as próprias características das vítimas como a situação social em que se encontram contribuem para a dificuldade de uma solução adequada na esfera judicial no que tange à prevenção de novas condutas violadoras. Por exemplo, a libertação de trabalhadores em situação de exploração, para além da simples atuação da fiscalização do trabalho, com a imputação de multas, expedição e anotação de CTPS e a regularização dos direitos sociais sonegados, deveria ser acompanhada, em regra, de uma contundente e contemporânea atuação ministerial e judicial, tanto para a postulação quanto para a fixação de indenizações por dano moral, inclusive coletivo. Nesse sentido:

Tanto a prostituição forçada quanto a prostituição voluntária estão a mercê das máfias, observa-se que pelo forte preconceito existente ao ofício da prostituição, aos olhos da sociedade são as pessoas menos queridas e por isso um tratamento tão hostil quanto as vítimas, sendo assim se faz necessário desmistificar tal discriminação e definir com exatidão o limite entre o abuso e a vontade. Mesmo aquelas pessoas, que já exercem o ofício em seu país de origem, quando são aliciadas a exercerem mundo a fora, não estão totalmente a par do que vão encontrar; pelo contrário, nos métodos de aliciamento da presente pesquisa, será possível observar a vasta criatividade das máfias e seu poder de persuasão que não somente está ligado a violência e a ameaça (ROCHA, 2020, p. 08).

Mas, ainda que essa atuação se dê em tempo razoável, com a adoção de medidas processuais acautelatórias/ antecipatórias, inclusive com o funcionamento de órgãos judiciários itinerantes para atender eventos ocorridos em localidades mais remotas, não serão as medidas judiciais que garantirão a não repetição da exploração ou não revitalização dos trabalhadores libertados. Isso dependerá, muito mais, da existência de uma rede de acolhimento que dê condições de capacitação e alternativas imediatas de trabalho aos resgatados, o que refoge à atuação do Judiciário (RODOR, 2019).

Diante da organização criminosa do Tráfico de Pessoas, é imprescindível a constituição de uma rede de assistência às vítimas como forma de garantia de direitos. A partir da efetivação de políticas públicas de combate a este crime organizado, o Estado brasileiro vem empreendendo estratégias de enfrentamento, em que a assistência e a proteção às vítimas, asseguradas pelo artigo 6º. do Protocolo de Palermo, constitui uma necessidade premente (2008, Online).

No entendimento de D'Urso e Corrêa (2017), as vítimas não devem ser tratadas de modo discriminatório. As vítimas precisam da reinserção social, da assistência consular, de medidas protetivas e de atenção à saúde para si e para seus familiares, posto que também são afetados pelo problema, inclusive facilitação de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, D'Urso e Corrêa (2017) elaboraram um protocolo de encaminhamento e amparo legal para as vítimas. O primeiro passo é identificar a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para Unidade de Saúde, se não houver essa necessidade, examinar a necessidade de atendimento psicológico e encaminhar a vítima para um Centro de Referência e Apoio à Vítima da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Se não houver necessidade de atendimento psicológico, verificar se possui renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar essa vítima para unidades de Assistência Social.

Se a vítima não possuir renda, deve ser encaminhada para a Defensoria Pública Estadual ou Defensoria Pública Federal, ou para o Ministério Público Estadual, ou ainda para a OAB local ou entidade da Sociedade Civil. O passo seguinte, é verificar se é necessário o abrigamento e encaminhá-la para a Assistência Social ou entidade da Sociedade Civil. Se desnecessário o abrigamento, verificar, então, se essa vítima se encontra em situação de risco de vida e, se for o caso, encaminhar a vítima para o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Com ou sem risco de vida, havendo indício de crime, encaminhar a vítima para a Polícia Judiciária, Federal ou Civil, ou Ministério Público (D'URSO; CORRÊA, 2017).

Por fim, D'Urso e Corrêa (2017) ressaltam que, se a vítima pretende retornar para o local de origem e necessita de auxílio de qualquer ordem deve ser encaminhada para Assistência Social ou entidade da Sociedade Civil, mas se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem deve notificar o núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

De acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico Humano, o atendimento deverá estar centrado não apenas no âmbito da assistência imediata, seja ela psicossocial ou jurídica, a exemplo das ações que já estão sendo realizadas no Brasil como uma questão de direito assegurado, mas também é importante que essas ações possibilitem a construção de uma prática institucional capaz de fortalecer política e socialmente o sujeito explorado, numa perspectiva de fomentar uma consciência crítica que eleve esse sujeito à condição de cidadão ou cidadã (2007, Online).

Ainda de acordo com Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico Humano (2007, online), a articulação com redes parceiras de assistência à vítima de tráfico de pessoas, de assistência ao migrante, além de redes de incidência política teve maior atenção da equipe do Posto ao longo do ano de 2008. Em todos os casos, foi tomado o cuidado de manter sempre a mesma pessoa como contato, pensando na continuidade da articulação. Além disso, a equipe toda é informada sobre as decisões e ações das diferentes redes nas reuniões quinzenais, possibilitando que, caso seja necessário, outra pessoa da equipe dê continuidade ao contato.

Simplificadamente, o Novo Código Penal prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado, nos moldes do que acontece com vítimas de estupro (POZZEBAN, 2016).

Um dado preocupante a ser observado, é o fato de que uma vez aliciadas e submetidas a exploração sexual, as vítimas dificilmente conseguem se desvincular

da rede de exploração, vez que devem pagar sua “dívida”, e mesmo quando conseguem pagar se encontram em situação irregular no país, sem a posse dos seus documentos pessoais e passaportes, desconhecem o idioma local, são monitoradas por seguranças e tem receio de colocar a vida dos familiares em riscos (RIBEIRO, 2018).

Nos termos do Art 6º da Lei 13.344/16, a proteção dessas vítimas traz a seguridade em seu capítulo IV que diz o seguinte:

A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – Acolhimento e abrigo provisório;

III-Atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV – Preservação da intimidade e da identidade;

V-Prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI – atendimento humanizado;

VII – Informação sobre procedimentos administrativos e judiciais (BRASIL, 2016, online).”

Esses princípios básicos para proteção foram reforçados pela Lei de Imigração lei 13.445/2017, que no seu artigo 30, disciplina que as vítimas de tráfico de pessoas podem ter sua residência autorizada mediante registro, cuja pessoa tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (SOUZA; ALMEIDA, 2020).

Em toda essa situação, um aspecto importante a ser considerado diz respeito ao fato de que a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior. Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição fora do Brasil, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento (BRASIL, 2017).

3.3. Da pena dos culpados

De acordo com Schlieper e D'Avila (2019), por não estar tipificado em lei brasileiras, os aliciadores que trouxerem às vítimas para o nosso país serão punidos na mesma forma que na exportação de pessoas. Antes a lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território, que é a exportação. Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender 17 da conduta praticada.

Mas, esse crime caracterizado pelo tráfico de pessoas se já encontra disciplinado pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU e ratificado pelo Brasil. Todavia, o tráfico de pessoas era punido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio dos crimes tipificados nos artigos 231 e 231-A do CP. (CASTRO, 2016).

Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano III, n. 4. Itumbiara, jan.-jun., 2018. rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país), inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal). (CUNHA, 2015, p.15)

O Novo marco legal para o tráfico de pessoas, a Lei 13.344/2016 é resultante de projeto de lei da CPI do Tráfico de Pessoas, que funcionou no Senado em 2011 e 2012. O projeto 479/2012 buscou adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) e que foi editado no ano de 2000, do qual o Brasil é signatário (POZZEBOM, 2016).

O novo artigo do Código Penal Brasileiro diz que é crime de tráfico de pessoas, interno e internacional, “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, com o intuito de remove-lhe órgãos, submetê-la a trabalho em condi-

ções análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, para adoção ilegal ou exploração sexual (BRASIL, 2016).

A pena prevista para esse crime, conforme já foi mencionado no capítulo anterior, é de quatro a oito anos de prisão, mais pagamento de multa. A punição é aumentada caso o crime seja cometido por funcionário público ou contra crianças, adolescentes e idosos. A penalidade também pode ser agravada quando a vítima é traficada para o exterior.

A Lei 13.344/2016 que trouxe maior rigor para a punição desse tipo de crime, também introduziu uma causa de diminuição de pena, que até então não existia. Nesse sentido, reza o §2º do artigo ora abordado que “a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Contudo, Schlieper e D’Avila (2019) falam da impunidade brasileira, destacando que, em busca de proteção para seus negócios, os traficantes buscam se associar aos políticos e agentes públicos para a obtenção de favores, por meio de suborno, tendo em vista a grande quantidade de dinheiro envolvido nas organizações criminosas. Ocorre que a corrupção do setor público, somada com a lavagem de dinheiro envolvendo as instituições financeiras, abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário e desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pelo STF, passou a não admitir o conhecimento habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

3.4. Dos fatos julgados no período de 2010 a 2020

O tráfico humano cresceu muito na última década. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, elaborado em cima de dados coletados em diversos órgãos de governo e sintetizados pelo Ministério da Justiça de 2011 a 2013, indica que foram 2.089 trabalhadores resgatados no Brasil em 2013, em operações

do Ministério do Trabalho, de situações análogas à de escravidão (POZZEBOM, 2016).

Nesse sentido, Rocha (2020) ressalta que de acordo com o Relatório Global da UNODC elaborado em 2018 representado graficamente acima a exploração sexual lidera as outras formas de exploração, totalizando mais da metade das 1.796 vítimas analisadas nos 9 países da América do Sul, sendo um deles o Brasil. Em resumo, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um problema real e atual brasileiro merecedor da atenção estatal.

Para exploração sexual no exterior, do total de 41 registros, em 2013, foram 36 mulheres e 5 pessoas de gênero não informado. A maior parte das mulheres vítimas de tráfico sexual foi resgatada da Suíça. De 2005 a 2013, o total de traficados para exploração sexual fora do país chegou a 382 (POZZEBOM, 2016).

Nessas circunstâncias, Silva (2020) destaca que de 2006 a 2020, foram resgatados no Brasil, 880 trabalhadores migrantes em condições análogas à escravidão, o que ressalta quão vulneráveis estão as pessoas que ingressam no país em busca de trabalho. O estudo de Silva foi realizado por meio de levantamento realizado em 12 (doze) instituições públicas que apresentaram dados quantitativos, em 59 (cinquenta e nove) informantes qualificados de distintos setores, dentre eles governo federal, estadual e municipal; sociedade civil organizada; organismos internacionais- que responderam a um formulário online sobre suas percepções em relação ao tráfico baseadas em suas experiências profissionais com um grupo 15(quinze) profissionais entrevistados com experiências e funções cruciais no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Os fatos julgados não dizem respeito apenas ao tráfico internacional, em 2010, um foi identificado um crime dessa natureza dentro do território nacional em que um homem, da cidade de Brasília abrigava mulheres para fins de exploração sexual, ele respondeu pelo crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual que teve o trancamento da ação penas negado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No despacho o STF pontuou que o crime está previsto no artigo 231-A do Código Penal: promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, com pena de reclusão de dois a seis anos.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou atipicidade da conduta. Sustentou que o tráfico interno de pessoas só ocorre quando há vantagem em relação a esse delito específico, que seria o tráfico internacional de pessoas (2011, Online).

CONCLUSÃO

Para compreender o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual foi importante contextualizar toda a evolução histórica do tráfico de pessoas até o presente momento. Os meios dos quais criminosos utilizam para o aliciamento e em como um país subdesenvolvido favorece a concretização desses atos.

Embora o Brasil tenha evoluído significativamente no combate e prevenção ao tráfico internacional de mulheres, o país ainda se encontra muito atrasado devido a inércia ao longo da história em enfrentar os seus problemas estruturais. Da mesma forma em que foi um dos últimos países a abolir a escravidão também demorou significativamente a adotar medidas internas e a aderir tratados internacionais que possuíam como objetivo o combate e a prevenção desse crime.

A prevenção deve ocorrer em diversas formas, como a qualificação e inserção de mulheres no mercado de trabalho. A conscientização da população sobre esse crime, principalmente de possíveis vítimas, que ocorre de forma mascarada para que seja de conhecimento de toda a população as situações desumanas em que as vítimas são submetidas e a importância da denúncia quanto a práticas suspeitas em ambientes propícios a sua prática.

Foram abordados os principais mecanismos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como leis inseridas recentemente como a lei 13.344 de 2016 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Além de tratados internacionais que constituem importantes mecanismos no combate ao tráfico, possuem como principal objetivo criar uma rede internacional de cooperação com o objetivo também de repressão e prevenção contra o tráfico de mulheres.

Como resultado da presente pesquisa foram atingidos todos os objetivos propostos como a análise dos aspectos históricos, econômicos e fatores desencadeadores, com ênfase na exploração sexual, do tráfico humano. Inferir sobre o posicionamento do ordenamento jurídico internacional e brasileiro em relação ao tráfico

de pessoas para a exploração sexual e por fim foram expostos os mecanismos de prevenção do tráfico de pessoas para exploração sexual, considerando o papel das instituições, a proteção da vítima e a punição do culpado.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Yasmin. **Tráfico de pessoas e exploração sexual: entenda o que é e saiba como denunciar**. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>. Acesso em: 23 de março de 2022.

AGNOLETI, Michele Barbosa. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Apontamentos sobre a Lei 13.344/2016 e seus precedentes**. Michele Barbosa Agnoleti. 2021. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 175/2021 | p. 41 – 67 | Jan / 2021 DTR\2020\15211.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Decreto - lei n. 5.015/04**, 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 de março de 2022.

BRASIL. Decreto nº 12.344, de 06 de outubro de 2016. Tráfico de Pessoas.

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. **Site DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 25 de abril de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de**

Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

BRASIL. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas** 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de->

peessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-
 trafico-de-pessoas.html . Acesso em:30 de abril de 2022.

CAMPOS, Flávia Emília. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

CAMPOS, Flávia Emília. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>>. acesso em: 22 de novembro de 2020.

CARVALHO, Pedro Henrique Dias. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DOS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS, 2022**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual-dos-efeitos-juridicos-e-sociais/>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

CASTILHO, Ela.Wiecko. **Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas**. In: **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Fernanda Alves dos Anjos et al. (orgs.). 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CHAMARELLI, S.F. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do protocolo de Palermo. 2011. Monografia (Curso de Especialização em Relação Internacional) - Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2011.

CUNHA, Julia Pimentel Canejo Pinheiro da; OBRGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais: Uma análise do Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16**. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/O_TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_PESSOAS.pdf. Acesso em: 24 de novembro de 2020.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, 3ª ed., Brasília: OIT, 2015.

Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf.

Acesso em: 27 de novembro de 2020.

econômico e social. Disponível em: file:///C:/Users/marco/Desktop/Dialnet-TraficoDePessoasEEstruturasDePoderEconomicoESocial-4558094.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

EVANGELISTA, Christiane Borges. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, 2018, 47 fls. Monografia. Faculdade UniEvangélica, Anápolis- GO,2018.

EVANGELISTA, Christiane Borges. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, 2018, 47 fls. Monografia. Faculdade UniEvangélica, Anápolis- GO,2018.

FERREIRA, G.S.D.S. A atuação do ministério público federal e da polícia federal no combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. 2019. Monografia (Curso de Direito) – Universalidade Católica, Salvador, 2019.

FRINHANI, Fernanda Magalhães Dias. **Tráfico de pessoas e estruturas de poder**

GRACIANO, Renata Ferreira. **O TRÁFICO DE PESSOAS E AS SUAS MODALIDADES**, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

MACÊDO, Gabriel Santana. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20122/1/Tráfico%20Internacional%20de%20Pessoas%20Para%20Fins%20de%20Exploração%20Sexual-%20Gabriel%20Santana%20Macêdo.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 24 de março de 2022.

MELO, Marcela Rezende Gomes. **TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/635/1/Monografia%20-%20Marcella.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

ONLINE. Definição de tráfico de pessoas. **Site REPORTERBRASIL.ORG.BR**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2006/06/definicao-de-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

ONLINE. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Site SAUDE.ORG.BR**, 2007. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_traffic_pessoas.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2022.

Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SCHLIEPER, Luíza. D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e seu enfrentamento sob a ótica internacional e nacional. **Inter- Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25798/14774>. Acesso em 25 de março de 2022.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas comércio infamante num mundo globalizado**.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de mulheres – Exploração sexual: liberdade à venda**. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História. São Paulo, 2013

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História, 2013.

VERAS, Geovana Monteiro; SOUZA, Maria Fernanda. **O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: DO COMBATE ÀS CONSEQUÊNCIAS**, 2020. Disponível em: [12292-Texto do artigo-40642-1-10-20210407.pdf](https://repositorio.ufrj.br/bitstream/11362/40642-1-10-20210407.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2022.